

## **PROPOSTA PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

## **ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

### **TÍTULO I DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV**

**Art. 1º** O EIV é um documento técnico formado pelo conjunto de estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança gerados por empreendimentos ou atividades que possam afetar a qualidade de vida da população residente na área ou nas proximidades, exigido para a concessão de licenças, aprovação de projetos, ampliação ou funcionamento de empreendimentos ou atividades.

**Art. 2º** O EIV tem por objetivo analisar e informar, previamente, quanto aos efeitos e às repercussões da implantação de empreendimentos e atividades impactantes, privadas ou públicas, em áreas urbanas, a fim de subsidiar a tomada de decisão do gestor público que deve compatibilizar os interesses particulares e o interesse da coletividade de modo a:

I - evitar desequilíbrios no crescimento da cidade;

II - garantir condições mínimas de qualidade urbana;

III - zelar pela ordem urbanística e pelo uso socialmente justo e ambientalmente equilibrado dos espaços urbanos.

### **TÍTULO II DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para efeito desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - atividades ou usos conformes: são os permitidos para o local, conforme disposto na legislação referente ao ordenamento do uso e da ocupação do solo;

II - atividades ou usos desconformes: são os que não se enquadram nas categorias de uso permitidas, conforme disposto na legislação referente ao ordenamento do uso e da ocupação do solo;

III – atividades ou usos tolerados: são aqueles que não comprometem de modo relevante a área onde se localiza e a ocupação fica sujeita a limitações e condições específicas eventualmente estabelecidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano-CMDU, bem como não descaracterize a área onde se encontra.

III - medidas mitigadoras: são aquelas destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não possam ser evitados;

IV - medidas compensatórias: são aquelas destinadas a compensar impactos negativos que não possam ser evitados;

V - medidas potencializadoras: são aquelas destinadas a ampliar os efeitos de eventuais impactos positivos do empreendimento ou da atividade;

VI - empreendimento de uso misto: são edifícios que possuem uso residencial em conjunto com uso comercial, industrial e/ou de prestação de serviços;

VII - acréscimos cumulativos: é a somatória dos acréscimos de áreas na edificação, posteriormente à aprovação do projeto arquitetônico com licença emitida.

VIII – mídias digitais : ...

### **TITULO III DA OBRIGATORIEDADE DO EIV**

**Art. 4º** Os empreendimentos e atividades de impacto, privados ou públicos, dependerão de elaboração prévia de EIV, pelo empreendedor, para a obtenção das licenças, aprovação de projetos e ampliação.

Parágrafo único. Considera-se empreendimentos ou atividades de impacto aqueles que:

I - quando implantados venham a sobrecarregar a infraestrutura urbana;

II - tenham repercussão ambiental significativa, provocando alterações nos padrões funcionais e urbanísticos de vizinhança ou na paisagem urbana;

III - prejudiquem o patrimônio cultural, artístico ou histórico do Município;

IV - estabeleçam alteração ou modificação substancial na qualidade de vida da população residente na zona ou em suas proximidades, afetando sua saúde, segurança ou bem-estar.

**Art. 5º** O EIV será obrigatório para os empreendimentos ou atividades elencados no Anexo I desta lei e deverá ser aprovado pela Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança – CMAIV previamente:

I – à aprovação de novos empreendimentos;

II - à licença de localização e funcionamento;

III – à licença de instalação.

**§1º** Para empreendimentos ou atividades não contemplados no rol do anexo I, mas considerando pela CMAIV como geradores de impactos significativos, poderá ser exigido o EIV, mediante decisão motivada.

**§2º.** A implantação e expansão de sistemas de serviços de utilidade pública, tais como, fornecimento de energia elétrica, gás natural, telecomunicações, tratamento e distribuição de água, tratamento e coleta de esgotos, transportes e obras viárias como viadutos, túneis e vias de trânsito rápido será objeto de apresentação de EIV, conforme as disposições desta lei, exceto nos casos de empreendimentos ou atividades promovidos exclusivamente pelo

Município, pelo Estado ou União, em que seja obrigatória a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

**§3º.** Para os efeitos do parágrafo anterior, considera-se expansão de sistemas ou obras viárias, a ampliação da área de atendimento ou de implantação superior a 25% (vinte e cinco por cento) do sistema ou obra original.

**Art. 6º** O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade incidentes na qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais.

**Art. 7º** Para a elaboração do EIV deverá ser considerada a área de influência, delimitada por distância mínima medida a partir das divisas do terreno ou gleba onde será implantado o empreendimento ou a atividade, que serão delimitados no termo de referência.

**Art. 8º.** O EIV do empreendimento ou atividade a ser implantada deverá contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos existentes na área de influência:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização ou desvalorização imobiliária;

V - sistemas de circulação e transporte público, adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, incluindo estudo do sistema viário arterial e coletor de acesso;

VI - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou ambiental;

VII - serviços públicos, incluindo consumo de água, gás, telecomunicações, iluminação pública e energia elétrica, gerenciamento de resíduos sólidos, líquidos e efluentes e drenagem de águas pluviais;

VIII - geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes, inclusive oriundos de sistemas de rebaixamento de lençol freático, provisórios ou definitivos, poluição sonora, poluição atmosférica e conforto ambiental;

IX - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;

X - acessibilidade e mobilidade de pessoas com deficiência.

**Art. 9º.** O EIV deverá conter o seguinte:

I - diagnóstico da área de influência do empreendimento ou da atividade a ser implantada;

II - descrição dos impactos positivos e negativos decorrentes da implantação do empreendimento ou da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicação dos métodos, técnicas e critérios adotados

para sua identificação, quantificação e interpretação;

III - apresentação das medidas mitigadoras e compensatórias para minimizar o impacto causado pelo empreendimento ou atividade a ser implantada, bem como das medidas potencializadoras que possam ampliar seus efeitos positivos.

**Art. 10.** O EIV deverá ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, com as informações traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa apurar as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências de sua implementação.

#### **TITULO IV DA DISPENSA DO EIV**

**Art. 11.** A dispensa do EIV fica condicionada à comprovação da conformidade da infraestrutura urbana e ambiental e tem por objetivo demonstrar que a capacidade de tal infraestrutura será garantida na implantação de empreendimentos ou atividades.

**Art. 12.** A apresentação do EIV ou a comprovação da conformidade da infraestrutura urbana e ambiental do empreendimento ou da atividade não dispensa a apresentação do EIA/RIMA, previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. Nos casos de empreendimento ou atividade que demande a apresentação de EIV, bem como, de EIA/RIMA, poderá a administração pública, quando entender necessário, fornecer termo de referência que contemple ambos, sintetizando as recomendações técnicas das duas áreas em um documento único.

#### **TITULO V DOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES AO EIV**

**Art. 13** São procedimentos preliminares ao EIV, a consulta prévia, o plano de trabalho e o termo de referência.

**Art. 14.** Os requerimentos relativos aos procedimentos preliminares deverão ser acompanhados de informações que caracterizem o porte, a localização com coordenadas geográficas e os impactos esperados do empreendimento ou da atividade.

**Art. 15.** Havendo dúvidas quanto à necessidade de apresentação de EIV, o proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade a ser exercida poderá solicitar orientação à CMAIV, por meio de consulta prévia, através de protocolização de requerimento próprio.

**Art. 16.** O proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade a ser exercida deverá apresentar, previamente, Plano de Trabalho para que a CMAIV defina o termo de referência do EIV.

**Art. 17.** O plano de trabalho deverá ser apresentado à CMAIV, por meio de requerimento próprio, devidamente protocolizado, contendo a caracterização do empreendimento ou atividade e caracterização simplificada de sua área de influência, explicitando a metodologia e conteúdo dos estudos necessários para avaliação dos impactos relevantes,

com vista à definição do termo de referência.

**Art. 18.** O termo de referência elaborado pela CMAIV, estabelece os elementos mínimos necessários a serem abordados na elaboração do EIV, tendo como base, dentre outros elementos, o plano de trabalho apresentado pelo proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade a ser exercida.

**Art. 19.** A CMAIV disponibilizará o termo de referencia no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do plano de trabalho.

## **TÍTULO VI DA ANÁLISE, DA AUDIÊNCIA PÚBLICA, DA APROVAÇÃO E DA CONCLUSÃO DO EIV**

### **CAPÍTULO I DA ANÁLISE DO EIV**

**Art. 20.** O pedido de análise do EIV do empreendimento ou da atividade a ser implantada deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento de aprovação do EIV conforme anexo ???, que deverá ser assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal pela atividade a ser exercida, bem como pelo profissional responsável técnico pelo EIV, indicado dentre os profissionais responsáveis técnicos na área de atuação de suas habilidades específicas (elaborar anexo exigindo a apresentação de: documentos pessoais do requerente ou de constituição da pessoa jurídica responsável pelo empreendimento/atividade, documentos que comprovem o vínculo do requerente com a área para a qual se pleiteia o EIV como, por exemplo, certidão de matrícula do imóvel, escritura de promessa de compra e venda, etc.)

II - descrição do empreendimento ou da atividade, com localização geográfica, dados do imóvel e do proprietário;

III - documento indicando um profissional responsável técnico pelo EIV para atendimento das solicitações da CMAIV, entre os profissionais responsáveis técnicos na área de atuação de suas habilidades específicas, assinado pelos mesmos e pelo proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade a ser exercida.

**Parágrafo único.** O EIV deverá ser assinado pelo proprietário do empreendimento ou pelo responsável legal pela atividade a ser exercida e pelos profissionais responsáveis técnicos na área de atuação de suas habilidades específicas, devendo ser apresentado uma via impressa e uma digital em arquivo PDF, sendo os mesmos solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas.

**Art. 21.** A análise do pedido do EIV do empreendimento ou da atividade será realizado pela CMAIV que decidirá pela aprovação ou indeferimento do pedido.

**Art. 22.** A CMAIV poderá solicitar a complementação das informações contidas no EIV, por meio da apresentação de novos estudos, documentos, peças gráficas ou outros que se façam necessários, desde que devidamente justificado.

**§1º** O profissional responsável técnico pelo EIV será convocado para comparecer no setor competente para atender a solicitação da CMAIV, sob pena de arquivamento.

§2º O não comparecimento do profissional responsável técnico na data agendada, sem a devida justificativa, acarretará em indeferimento do pedido em razão do desinteresse e consequente arquivamento do processo.

§3º O prazo para que o profissional responsável técnico apresente a complementação das informações será estipulado pela CMAIV e não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§4º Esgotado o prazo estipulado no parágrafo anterior sem que o profissional responsável técnico apresente a complementação das informações, o pedido será indeferido em razão do desinteresse e o processo será arquivado.

**Art. 23.** Concluída a análise do EIV, o proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida será convocado para assinar o termo de responsabilidade de implantação das medidas mitigadoras e compensatórias relatadas pela CMAIV, devidamente acompanhado do cronograma de execução.

**Parágrafo único.** Caso sejam identificados impactos positivos do empreendimento ou da atividade, poderão ser exigidas medidas potencializadoras a serem definidas pela CMAIV.

**Art. 24.** Após a assinatura do termo de responsabilidade, a CMAIV aprovará o EIV, devendo a decisão de aprovação ser publicada no *site* do Município.

**Parágrafo único.** No caso de recusa de assinatura do termo de responsabilidade pela implantação das medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras, o pedido de aprovação do EIV será indeferido, devendo o proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida notificado pessoalmente ou via aviso de recebimento da decisão de indeferimento.

**Art. 25.** Do indeferimento do pedido de aprovação do EIV caberá pedido único de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação pessoal ou do aviso de recebimento.

## **CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**Art. 26.** A audiência pública, indispensável à aprovação do EIV, será realizada pelo empreendedor, mediante manifestação favorável da CMAIV.

**Art. 27.** Para realização da audiência pública o empreendedor deverá observar o seguinte:

I – a convocação para a audiência pública informando data, local e hora deverá ser publicada em jornal de grande circulação no Município, por 02 (duas) vezes, sendo a primeira com 15 (quinze) dias corridos e a segunda com 07 (sete) dias corridos de antecedência;

II – a convocação para a audiência pública informando data, local e hora deverá ser afixada no átrio da sede da Prefeitura desta cidade e, ainda, divulgada nos meios de comunicação audiovisuais e/ou sonoras, bem como nas mídias digitais;

III – a convocação na área de influência do empreendimento informando data, local e hora da audiência pública, deverá ser feita por meio de equipamento sonoro;

IV - a audiência pública deverá ser realizada em local próximo ao empreendimento em avaliação e de fácil acesso e quando realizada em dias úteis, deverá ocorrer após as 18 horas e 30 minutos.

**Art. 28.** No dia da audiência pública, o local deverá estar identificado e preparado com equipamentos e mídias necessárias para a apresentação, garantindo a qualidade do material audiovisual de registro da audiência.

**Art. 29.** O quórum mínimo para abertura da audiência pública será 30 (trinta) pessoas, não sendo computados os componentes da CMAIV, o corpo técnico responsável pelo EIV e os responsáveis pelo empreendimento.

**Art. 30.** A audiência pública terá duração mínima de 01 hora não podendo ultrapassar 02 horas e meia.

**Art. 31.** Após a realização da audiência pública deverá ser entregue a CMAIV, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, os registros que comprovem a preparação e realização da mesma, quais sejam, lista de presença, ata, registro audiovisual e comprovação de divulgação.

**Art. 32.** As contribuições apresentadas em audiência pública serão apreciadas pela CMAIV no processo de análise e decisão sobre o pedido de aprovação do EIV do empreendimento ou atividade em questão.

**parágrafo único:** A audiência pública precede a decisão colegiada de aprovação ou não EIV, na forma do parágrafo único, art. 131, da Lei 11/2012.

**Art. 33.** Os documentos integrantes do EIV ficarão disponíveis, no *site* do Município, para consulta pública nos 15 (quinze) dias que antecederem a data da audiência e, nos 30 (trinta) dias subsequentes a data da realização da mesma.

### **CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO DO EIV**

**Art. 34.** Após a entrega da documentação produzida em audiência pública, a CMAIV fará a análise de viabilidade de aprovação do EIV e, caso aprovado, emitir-se-á a competente declaração de aprovação que será entregue ao proprietário do empreendimento ou ao responsável legal pela atividade a ser exercida.

§ 1.º Ao emitir a declaração de aprovação do EIV, a CMAIV relacionará as diretrizes vinculadas ao termo de responsabilidade, indicando os prazos e as diretrizes adicionais que forem julgadas necessárias pelas peculiaridades do projeto e características da área.

§ 2.º O proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida deverá anexar a via original da declaração de aprovação do EIV ao requerimento de aprovação de projeto arquitetônico ou de licença de instalação.

**Art. 35.** Caso seja necessária a modificação do projeto arquitetônico aprovado, antes de realizar o protocolo do pedido modificativo, o proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida, deverá consultar a CMAIV, para verificar a necessidade de alterações e/ou de complementações no EIV ou, ainda, realização de nova audiência pública.

#### **CAPITULO IV DA CONCLUSÃO DO EIV**

**Art. 36.** O proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida deverá comunicar e atestar à CMAIV a conclusão da implantação das medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras, solicitando a expedição da certidão de conformidade.

**Art. 37.** Caberá à CMAIV verificar o cumprimento das medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras estabelecidas na declaração de aprovação do EIV e, em caso afirmativo, emitir a certidão de conformidade.

**Art. 38.** A expedição do habite-se ou da solicitação da licença de localização e funcionamento da atividade, fica condicionada a apresentação da certidão de conformidade pelo proprietário do empreendimento ou o responsável legal pela atividade a ser exercida.

**Art. 39.** O prazo estabelecido para a implantação das medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras, constante na declaração de aprovação do EIV poderá ser ampliado mediante solicitação do proprietário do empreendimento ou do responsável legal pela atividade a ser exercida, uma única vez, desde que devidamente protocolizada e acompanhada de justificativa.

§1º O protocolo do pedido de prorrogação deverá ser realizado antes do esgotamento do prazo inicialmente estipulado.

§2º A CMAIV será responsável pela análise do pedido de prorrogação e o interessado notificado da decisão final.

§3º Deferido o pedido de prorrogação o habite-se não poderá ser expedido antes da apresentação da certidão de conformidade.

**Art. 39.** As manifestações contrárias à aprovação do EIV não geram direito à indenização de qualquer espécie.

**Art. 40.** As despesas referentes à elaboração de projetos, planos e do EIV exigidos nesta lei correrão exclusivamente por conta do proprietário do empreendimento ou do responsável legal pela atividade a ser exercida.

#### **TITULO VII DAS MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

**Art. 41.** A Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança – CMAIV poderá exigir as seguintes medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras, visando a eliminação ou minimização dos impactos negativos ou ampliação dos positivos a serem



gerados pelo empreendimento ou pela atividade, no que couber:

I - doação de terreno ou imóvel com área edificada ou não, para instalação de equipamentos destinados a prestação de serviços de educação, saúde, segurança, e equipamentos de cultura e de lazer, em proporção compatível com as demandas geradas pelo empreendimento ou pela atividade a ser implantada;

II - ampliação e adequação da estrutura viária a fim de suportar o aumento de tráfego gerado, garantindo a acessibilidade, o estacionamento de veículos, a carga e descarga, bem como o embarque e desembarque de pessoas;

III – adequação da sinalização vertical, horizontal, semafórica e de orientação de trânsito;

IV - recuperação e/ou compensação ambiental da área e preservação dos elementos naturais considerados de interesse paisagístico, manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos considerados de interesse histórico, artístico ou cultural, além da garantia de que o empreendimento ou a atividade não destrua o patrimônio natural;

V - execução de melhorias e ampliação dos serviços e/ou das redes de abastecimento, tais como, iluminação, limpeza pública e drenagem das águas pluviais;

VI - uso de técnicas adequadas e outros procedimentos que isolem o ambiente urbano dos incômodos gerados pelas atividades a serem desenvolvidas, inclusive as áreas internas das unidades habitacionais, comerciais ou de prestação de serviços;

VII - garantia de destinação adequada dos materiais produzidos durante a implantação do empreendimento ou da atividade, bem como em decorrência de suas operações após implantado;

VIII - criação de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional;

IX - destinação de recursos para apoiar e dar suporte financeiro a projetos e programas de desenvolvimento e renovação urbana;

X - oferecimento de equipamentos e serviços visando acessibilidade e mobilidade de pessoas com deficiência;

XI - doação de imóvel ou lote para construção de habitação de interesse social;

XII - edificação de unidades habitacionais de interesse social.

§1º Na análise do EIV, sendo identificado impacto de natureza negativa e não mitigável, a título de medida compensatória, poderá ser exigida contrapartida financeira no percentual de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) do valor da obra, calculado com base na metragem quadrada do empreendimento e do custo unitário básico – CUB, de acordo com a finalidade e o padrão da edificação.

§2.º Para efeitos de base de cálculo da contrapartida exigida anteriormente, será utilizado o CUB da data da emissão da guia.

§3º As medidas mitigadoras, compensatórias e/ou potencializadoras deverão ser executadas

preferencialmente na área de influência do empreendimento ou da atividade.

§4.º Os valores provenientes desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, a ser criado por lei específica.

**Art. 42.** As instalações destinadas a mitigar, compensar e/ou potencializar o impacto de vizinhança deverão ser utilizadas para o uso previsto no EIV, vedados o desvio de finalidade ou a mudança do usuário/beneficiário.

## TÍTULO IX

### DA COMPROVAÇÃO DE CONFORMIDADE DE INFRAESTRUTURA URBANA E AMBIENTAL

**Art. 43.** A comprovação da conformidade de infraestrutura urbana e ambiental tem como objetivo atestar que os serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto, de drenagem pluvial, de fornecimento de energia elétrica, de transporte coletivo e o sistema viário atendam a demanda do empreendimento ou atividade a ser implantado sem que haja impacto na infraestrutura urbana já existente capaz de alterar a qualidade do serviço já prestado ou afetar negativamente a mobilidade urbana, além de garantir a qualidade ambiental referente à emissão sonora, térmica, das águas, do solo e do ar.

#### CAPÍTULO I

#### DA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE DE INFRAESTRUTURA URBANA E AMBIENTAL

**Art. 44.** A comprovação da conformidade de infraestrutura urbana e ambiental será exigida para os empreendimentos ou para as atividades em que não há obrigatoriedade da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.

**Parágrafo único.** No caso de uso misto, será considerada somatória dos enquadramentos para cada tipo de uso indicado no Anexo I.

**Art. 45.** Considerar-se-á comprovada a conformidade de infraestrutura urbana e ambiental após o preenchimento, no processo administrativo referente ao pedido de aprovação do projeto arquitetônico, dos seguintes elementos:

I - documento expedido pela companhia de fornecimento de água, pela coleta e tratamento de esgoto de que as redes existentes comportam a demanda gerada pelo empreendimento ou atividade;

II - documento expedido pela companhia de fornecimento de energia elétrica de que a rede existente comporta a demanda gerada pelo empreendimento ou atividade;

III - manifestação técnica favorável do Departamento Municipal de Trânsito, após análise do estudo de impacto de trânsito, com as especificações das intervenções necessárias no sistema viário;

IV - manifestação técnica favorável da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Naturais - SEMAM, após análise de estudo ambiental, para os

empreendimentos ou atividades com as especificações das medidas necessárias para o controle ambiental.

§1º Os documentos exigidos para comprovação de conformidade de infraestrutura urbana e ambiental deverão ser providenciados pelo profissional responsável técnico ou pelo proprietário do empreendimento ou responsável legal pela atividade a ser exercida, devendo os estudos técnicos serem referendados pelas Secretarias Municipais competentes.

§2º As intervenções previstas na manifestações técnicas, necessárias para adequação do sistema viária, bem como para o controle ambiental serão inseridas em termo de compromisso expedido pela CMAIV.

§3º A aprovação do projeto arquitetônico ou a expedição da licença de localização e funcionamento dependem da verificação do atendimento dos elementos indicados neste artigo.

## **TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 47.** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## **ANEXO I**

### **Atividades ou Empreendimentos em que há exigência do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV**

\* Colocar em ordem alfabética?

<b>Atividades e empreendimentos</b>	<b>Parâmetros de exigibilidade do EIV</b>
1) Uso residencial multifamiliar, hoteleiro, flat-service, exceto empreendimentos habitacionais de Interesse Social – EHIS, inseridos ou não em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS	Área construída superior a 10.000,00 m <sup>2</sup> ou acima de 150 (cento e cinquenta) unidades habitacionais

2) Loteamentos	Todos
3) Autódromos, kartódromos, hipódromos ou motódromos ao ar livre	Qualquer área
4) Autódromos, kartódromos, hipódromos ou motódromos fechados	Área construída superior a 5.000,00 m <sup>2</sup>
5) Ginásios esportivos ou estádios	Área construída superior a 3.000,00 m <sup>2</sup>
6) Depósitos, armazéns, garagens de veículos de transportes de cargas, de coletivos, de taxis ou de transportadoras	Área de estocagem a céu aberto ou construída superior a 7.000,00 m <sup>2</sup>
7) Terminais rodoviários urbanos ou interurbanos, hidroviários e aeroviários	Qualquer área construída
8) Estacionamento com área de estocagem a céu aberto ou construída	Superior a 10.000,00 m <sup>2</sup>
9) Estabelecimentos de saúde, de uso veterinário, vigilância epidemiológica e centro de zoonoses	Área construída superior a 3.000,00 m <sup>2</sup>
10) Casas de espetáculos, boates, danceterias e congêneres	Área construída superior a 500,00 m <sup>2</sup> .
11) Teatro, cinema, igrejas e templos	Área construída superior a 2.000,00 m <sup>2</sup>
12) Centros de convenções e pavilhões de feiras e eventos	Área construída superior a 5.000,00 m <sup>2</sup>
13) Estabelecimentos de uso educacional	Área construída superior a 10.000,00 m <sup>2</sup>
14) Cemitérios e crematórios	Qualquer área construída
15) Indústrias	Área construída superior a 5.000,00 m <sup>2</sup>
16) Empreendimento destinado à atividade de geração de energia	Qualquer área construída
17) Obras Rodoviárias	Qualquer área construída

18) Aterros sanitários	Qualquer área construída
19) Estações de tratamento de água e esgoto	Com área construída superior a 5.000,00 m <sup>2</sup> ou a céu aberto com área superior a 10.000,00 m <sup>2</sup>
20) Presídios	Qualquer área construída
21) Postos de combustíveis	Área construída superior a 750,00 m <sup>2</sup>
22) Clubes e sociedades esportivas	Área construída superior 5.000 m <sup>2</sup> ou cujo terreno tenha área total superior a 20.000 m <sup>2</sup>
23) Empreendimentos de uso misto	Área total construída for superior a 10.000 m <sup>2</sup> , ou, quando a área destinada a cada uso, for igual ao determinado nos itens correspondentes àquela atividade
24) Heliponto	Todos
25) Aprovação de reforma com acréscimo de área em empreendimentos ou atividades industriais regularmente existentes e conformes, desde que a área acrescida ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) da área existente.	Todos
26) Edifícios de uso comercial, prestações de serviço, oficinas mecânicas, comércio e depósito de resíduos e sucatas metálicas e não metálicas (ferro-velhos), de materiais recicláveis (ecopontos) e atividades poluentes ou não relacionadas com a triagem, transbordo e reciclagem de materiais	Área construída superior a 3.000,00 m <sup>2</sup>